

EMENDA Nº – CE

(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se a Meta 04 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CE (Substitutivo), a seguinte redação:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes e escolas comuns, públicas ou privadas, da rede regular de ensino, sendo vedada a recusa de matrícula desses alunos, por motivo da deficiência.

JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo restabelecer a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe, gravemente feridas pelo texto enviado ao Senado pela Câmara dos Deputados.

Na primeira das comissões do Senado em que foi analisado, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLC recebeu proposta condigna com o ordenamento jurídico vigente. Entretanto, justamente perante a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), experimentou outro retrocesso do ponto de vista jurídico e social.

Tendo em vista que o texto em questão foi amplamente discutido em processo democrático com participação popular direta, por meio das diversas conferências de educação ocorridas em todo o Brasil nos anos de 2009 e 2010, a presente proposta, ao contrário da redação apresentado pela Câmara dos Deputados, procura privilegiar o texto original oriundo da CONAE 2010.

De fato, o texto que hoje nos chega é repetitivo, dúbio e desordenado do ponto de vista lógico. E o que é pior: fere o direito indisponível das crianças e adolescentes com deficiência a um sistema educacional inclusivo, bem como destina verbas públicas de maneira indefinida a instituições privadas que sequer contratam mediante concurso público ou licitação. Tudo isso exige uma postura urgente do Senado Federal que não pode pactuar com ilegalidades, muito menos com retrocessos sociais.

A proposta ora apresentada tem como norte a previsão contida no artigo 214, da Constituição brasileira, segundo o qual todo plano nacional de educação tem como finalidade assegurar a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino. Logo, se a Meta 4 é aquela que deveria cuidar da universalização do ensino escolar para as pessoas com deficiência, ela não pode conter previsões que perpetuem as históricas práticas que frustram o direito de acesso dos alunos com deficiência às classes e escolas regulares.



Neste sentido, esta proposta garante o direito à inclusão concomitantemente ao atendimento educacional especializado ou educação especial, mas elimina do texto legal o termo “preferencialmente”.

A presença deste termo no artigo 208, inc. III, da Constituição brasileira, mesmo que associado apenas a “atendimento educacional especializado”, sempre fez com que alguns entendessem o direito dos alunos com deficiência à inclusão ao ensino regular apenas como mera opção. Ora, a visão da inclusão como opção, e não como direito da criança, nunca levou a um preparo da rede comum de ensino. Enquanto não se admite que estar na escola comum é um direito fundamental dos alunos com e sem deficiência, as escolas não se preparam para o ensino na diversidade e apresentam um conhecido discurso sobre seu “despreparo” para receber alunos com deficiência. Na prática, não recusam explicitamente a matrícula, pois isto seria considerado crime pela legislação brasileira (art. 8o., da Lei 7.853/89), mas deixam os pais que insistem na frequência do(a) filho(a) ao ensino regular numa posição constrangedora, como se a inclusão fosse mero capricho deles ao insistirem na inserção de seus filhos, apesar das condições desfavoráveis.

Sala da Comissão em

Senador Randolfe Rodrigues



SF/13205.77312-56